



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1004, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Regulamenta a concessão de adiantamento e suprimimento na administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município de Bom Jardim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os adiantamentos, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo, somente poderão ser concedidos às despesas que não podem ser submetidas ao processo normal aplicado.

Art. 2º Os adiantamentos poderão ser requisitados em nome de qualquer servidor ativo dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município ou, ainda, de quem detenha cargo ou função pública nos órgãos da administração indireta.

Art. 3º Não poderá ser concedido adiantamento àquele que já possua sob sua responsabilidade adiantamento, cuja prestação de contas ainda não tenha sido aprovada pelo ordenador de despesa e pelo respectivo órgão de controle interno.

Art. 4º O adiantamento constitui na entrega de numerário ao agente devidamente credenciado, precedido de empenho por estimativa na dotação orçamentária própria e aplicado nos seguintes casos:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I – Despesas eventuais do órgão a que se destina;

II – Despesas miúdas de pronto pagamento;

III – Despesas extraordinárias ou urgentes.

§ 1º As despesas eventuais se caracterizam como aquelas necessárias para a participação em seminários, congressos ou cursos destinados ao aperfeiçoamento técnico de servidores ou ocupantes de cargos e funções públicas, as despesas com viagens e transportes a serviço dos órgãos a que se destina, bem como, as despesas eventuais necessárias para a funcionalidade, operacionalização e manutenção dos mesmos.

§ 2º São consideradas despesas miúdas de pronto pagamento àquelas em que o valor seja inferior a um salário mínimo vigente no País.

§ 3º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja realização imediata possa acarretar prejuízos a Fazenda Pública, interromper o curso de atendimento dos serviços públicos a cargo do órgão responsável.

§ 4º Excluem-se do regime de adiantamento as despesas à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, obrigações patronais e transferências, bem como, o atendimento de compromissos vinculados à dívida pública.

Art. 5º Aplica-se para o regime de suprimento, no que couber, o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 6º A requisição de adiantamento será feita diretamente ao ordenador de despesa do órgão e este, mediante ordem de serviço, poderá conceder, devendo constar da mesma:

I – Nome ou cargo do responsável;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

II – Valor do adiantamento expresso em algarismo e por extenso;

III – Código da Despesa;

IV – Destinação;

V – Prazo para aplicação e comprovação;

VI – Declaração de que o material não existe em disponibilidade no almoxarifado quando for o caso.

Art. 7º O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta da dotação própria e não poderão ser superior aos valores definidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações no que tange aos limites impostos para a dispensa de compras e serviços.

Art. 8º Para a aplicação do adiantamento, o ordenador da despesa fixará o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega do numerário, podendo este prazo ser reduzido no ato da autorização.

Art. 9º Autorizado e recebido o adiantamento, o responsável poderá efetuar o pagamento das despesas.

Art. 10 Para a concessão do adiantamento superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no País, o responsável deverá abrir conta corrente em Banco oficial do Município no mesmo dia do recebimento, ou no máximo, no dia útil imediato, conservando em seu poder o recibo que instruirá a prestação de contas.

Art. 11 O adiantamento inferior ao previsto no artigo anterior, será permitido a aplicação mediante pagamento em moeda corrente diretamente pelo setor competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Quando for necessária a abertura de conta corrente, esta deverá ser processada em nome do responsável e do órgão com a condição de seus respectivos responsáveis poderem movimentá-la.

Art. 13 Ao passar recibo no processo da quantia do adiantamento, o responsável deverá solicitar a via da nota de empenho que lhe é destinada, a fim de instruir sua prestação de contas.

Art. 14 Nenhum adiantamento poderá ser concedido depois de 15 (quinze) de dezembro e, àqueles que estiverem em curso, terão o prazo máximo para a devida prestação de contas e recolhimento do saldo o último dia útil do exercício financeiro.

Art. 15 A aplicação do adiantamento não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes de sua requisição e obedecerá aos seguintes princípios:

I – o adiantamento será movimentado por meio de cheque nominal, sacado sobre conta corrente aberta pelo responsável em banco oficial do município, ressalvado o disposto no artigo 11;

II – O saldo do adiantamento deverá ser recolhido à tesouraria no prazo fixado no artigo 14 e, as retenções em favor de terceiros, nos prazos fixados pela legislação fiscal pertinente, não podendo, entretanto, o recolhimento ser efetuado após o prazo de comprovação;

III – O recolhimento do saldo de adiantamento será efetuado em nota de anulação e retificação de empenho, devendo este conter:

- a) nome do responsável;
- b) valor do recolhimento com somatório para dotação orçamentária empenhada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

c) código da despesa;

d) número e data da nota de empenho que liberou o adiantamento;

e) em caso de adiantamento, cujo valor implique em depósito bancário, poderá seu saldo ser restituído através de cheque nominativo.

Art. 16 As notas fiscais, faturas, recibos e outros comprovantes de despesas serão expedidas em nome do órgão com declaração expressa do recebimento.

Art. 17 Os comprovantes de despesa deverão conter a atestação do setor competente acerca do recebimento do material ou da prestação dos serviços.

Art. 18 Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento pelo impedimento de seu responsável.

§ 1º O impedimento poderá decorrer de força maior ou de afastamento provisório ou definitivo da função pública, devidamente comprovada.

§ 2º No caso de impedimento, cabe ao titular do órgão requisitante a comprovação do adiantamento.

§ 3º O processo de comprovação deverá ser instruído com documento que ateste a ocorrência do fato previsto no §1º deste artigo.

Art. 19 O responsável pelo adiantamento prestará contas dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do último dia útil do prazo indicado pelo ordenador da despesa para a sua aplicação.

§ 1º Será considerado em alcance o responsável por adiantamento que não apresentar a comprovação dentro do prazo citado neste artigo, caso em que estará sujeito as sanções administrativas e ao respectivo processo de tomada de contas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Se o alcance ocorrer no exercício em que houver sido concedido o adiantamento, o débito do responsável corresponderá à anulação da despesa; se o respectivo exercício já estiver encerrado equivalerá a uma receita do exercício em que ocorrer.

Art. 20 A comprovação de aplicação do adiantamento far-se-á no próprio processo de sua concessão e será instruída com os seguintes documentos:

I – mapa descritivo dos comprovantes de despesas, que conterà:

a) os originais dos comprovantes das despesas, numerados e colados a uma folha de processo de comprovação, por ordem cronológica de aquisição de materiais ou dos serviços;

b) valor do adiantamento, do que fora aplicado e do saldo, se houver.

c) a ordem de serviço, o empenho, a ordem de pagamento e a nota de anulação ou retificação, se houver.

II – comprovante de depósito bancário, quando for o caso;

III – demonstrativo das despesas de locomoção de servidores, quando ocorrer;

IV – comprovante de recolhimento de saldo passado pelo setor competente na nota de empenho de anulação e retificação;

V – comprovante de recolhimento de impostos federais, estaduais ou municipais que tenham sido retidos na forma da legislação aplicada;

VI – extrato bancário quando for o caso;

VII – relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas quando da participação de servidores ou ocupantes de cargos e funções públicas em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

seminários, congressos ou cursos acompanhados do respectivo comprovante de participação.

Art. 21 As despesas não excedentes a $\frac{1}{2}$ (meio) valor do salário mínimo vigente, que não puderem ser comprovados, serão relacionados em ordem cronológica de sua efetivação, com indicação da natureza, do valor e do total e visada pela autoridade requisitante.

Art. 22 Quando qualquer retificação no processo de comprovação da aplicação de adiantamento exigir a juntada de outro documento, aquele que tenha sido impugnado não será retirado do processo.

Art. 23 A contabilidade, à vista do saldo do adiantamento, emitirá imediatamente a nota de anulação e retificação, revertendo o seu valor à dotação respectiva.

Art. 24 Verificada a regularidade da comprovação da aplicação do adiantamento, o processo será submetido ao controle interno e após a autoridade hierarquicamente superior para o parecer conclusivo.

Art. 25 – Aprovada a prestação de contas pela autoridade competente, o processo retornará a contabilidade para expedição através do controle interno do termo de liberação do responsável.

§ 1º Cumprido o disposto neste artigo, o processo de comprovação de aplicação de adiantamento será arquivado no órgão de origem e ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O termo de liberação não isenta o responsável do cumprimento de diligências ordenadas pelo órgão citado no parágrafo anterior.

Art. 26 As despesas cuja comprovação forem impugnadas pelo controle interno serão glosadas, devendo o responsável pelo adiantamento efetuar o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

recolhimento do montante delas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação a ser feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Ficam revogados os artigos 21 a 52 da Lei Municipal nº 133, de 19 de abril de 1.983.

Bom Jardim, 24 de janeiro de 2005.


AFFONSO MONNERAT
PREFEITO